

DELIBERAÇÃO CEE- N° 17/70

Dispõe sobre a instituição do Curso Técnico de Artes Gráficas no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, de acordo com o Título VII, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Artigo 2º, incisos VIII e XV, da Lei estadual n° 9865, de 9 de outubro de 1967, e à vista da Indicação n° 23/70, pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio, aprovada na 341ª Sessão Plenária, realizada em 21 de dezembro de 1970,

D e l i b e r a :

Artigo 1º - Fica instituído no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, como modalidade do ensino técnico industrial ciclo colegial, o Curso Técnico de Artes Gráficas com a duração mínima de 3 anos letivos, observado o disposto no Art. 6º desta Deliberação.

Artigo 2º - As disciplinas do ciclo colegial do curso secundário que integrarão obrigatoriamente o currículo do curso de que trata o Art. 1º são as seguintes, com sua respectiva duração mínimas:

1. - Português - três séries
2. - Matemática - duas séries
3. - Ciências Físicas e Biológicas - uma série
4. - História - uma série.

§ 1º - Além das disciplinas referidas neste artigo, os estabelecimentos deverão acrescentar ao currículo mais uma escolhida entre as relacionadas nos Arts. 6º e 7º e parágrafos da Deliberação CEE- n° 36/68.

§ 2º - Educação Moral e Cívica é considerada disciplina obrigatória com duração e programa na forma da lei.

§ 3º - O ensino de História poderá, a critério dos estabelecimentos orientar-se no sentido de Estudos Sociais.

§ 4º - A disciplina Ciências Físicas e Biológicas poderá ser desdobrada, a juízo dos estabelecimentos, em Física e Química, consideradas autônomas.

Artigo 3º - são disciplinas específicas obrigatórias do

Curso Técnico de Artes Gráficas com a sua respectiva duração mínima:

1. - Desenho aplicado às Artes Gráficas - três séries
2. - Máquinas Gráficas - três séries
3. - Tecnologia - três séries
4. - Ensaio Tecnológicos e Controle de Qualidade - duas séries
5. - Química Aplicada - duas séries
6. - História da Arte (Artes Gráficas) - uma série
7. - Prática Profissional - três séries.

Paragrafo único - São disciplinas específicas complementares, com duração, a critério dos estabelecimentos:

1. - Elementos de Legislação Aplicável
2. - Elementos de Custo Industrial
3. - Higiene e Segurança do Trabalho
4. - Organização do Trabalho.

Artigo 4º - Os estabelecimentos poderão acrescentar ao currículo de que trata os Arts. 2º e 3º até duas disciplinas específicas de ensino técnico, na forma do Art. 19 da Deliberação CEE- nº 7/63.

Artigo 5º - Os concluintes da terceira série do Curso Técnico de Artes Gráficas terão direito ao diploma de Técnico em Artes Gráficas após estágio satisfatório, cumprido de acordo com as normas fixadas no regimento do estabelecimento, cujo número mínimo de horas será indicado expressamente.

Artigo 6º - São consideradas práticas educativas obrigatórias, na forma da Lei, Educação Moral e Cívica e Educação Física, sendo facultada aos estabelecimentos a inclusão de mais uma, de sua escolha.

Artigo 7º - Aplicar-se-á ao curso a que se refere o Art. 1º desta Deliberação, quanto ao regime escolar o disposto nos Arts. 36 e 38 da Deliberação CEE- nº 7/63; quanto à instalação e funcionamento, o disposto nas Deliberações CEE- nºs 16/64 e 23/65; quanto à denominação o disposto na Deliberação CEE- nº 21/64; e, quanto à fiscalização, serão observadas as normas aplicadas pela Coordenadoria do Ensino Técnico aos estabelecimentos que lhe são vinculados.

Artigo 8º - O prazo para o requerimento de instalação e

funcionamento, em 1971, de Curso Técnico de Artes Gráficas (Deliberação CEE- nº 23/65, Art. 6º) será de 90 dias, contados da data da publicação do ato homologatório da presente Deliberação.

Artigo 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da publicação da Resolução que a homologar.

* * *

Aprovada por unanimidade s na 341ª
Sessão Plenária, do Conselho Estadual
de Educação, realizada em 21 do
dezembro de 1970.